



09/12/2020

Número: **1014943-15.2020.4.01.3500**Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**Última distribuição : **06/05/2020**Valor da causa: **R\$ 18.173.417,30**Assuntos: **Repetição de indébito, Não Cumulatividade, PASEP**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIANIA - I.P.S.M. (AUTOR) | | IURY AUGUSTO OLIVEIRA JARDIM (ADVOGADO) | |
| MUNICIPIO DE GOIANIA (AUTOR) | | IURY AUGUSTO OLIVEIRA JARDIM (ADVOGADO) | |
| INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIANIA (AUTOR) | | IURY AUGUSTO OLIVEIRA JARDIM (ADVOGADO) | |
| UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 36366 1435 | 02/12/2020 16:48 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1014943-15.2020.4.01.3500
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIANIA - I.P.S.M., MUNICIPIO DE GOIANIA, INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIANIA
Advogado do(a) AUTOR: IURY AUGUSTO OLIVEIRA JARDIM - GO28244
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos de requerimento de tutela de urgência em ação proposta por **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA – IPSM – GOIÂNIA PREV e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA - IMAS**, em face da **UNIÃO**, visando à expedição de certidões.

Alegam, em síntese, que: a) as autarquias municipais sofreram auto de infração fiscal, no sentido de que não houve recolhimento do PIS/PASEP sobre receitas/transferências correntes de tais instituições, muito embora o Município de Goiânia tenha efetuado o pagamento do valor a contento; b) o Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS sofreu auto de infração fiscal, que tem resultado na cobrança do valor exorbitante de R\$ 5.798.255,82, já com a inclusão de multa tributária formal; c) no mesmo contexto, o Instituto de Previdência de Servidores do Município de Goiânia – IPSM/GOIÂNIAPREV também foi autuado e compelido a efetuar o pagamento de R\$ 12.375.161,57, pelo mesmo motivo; d) a justificativa apresentada pelo auditor responsável é de que o PASEP deve ser estimado sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes de capital das instituições, conforme as disposições contidas no art. 2º, inciso III, da Lei Federal de nº 9715/1998 c/c as prescrições do art. 67, do Decreto de nº 4524/2002; e) assim, para a Receita Federal do Brasil, foi utilizada base de cálculo equivocada pelas entidades municipais, o que, hipoteticamente, causou um decréscimo na arrecadação; f) os



valores ali tributados referem-se à transferência de receitas intraorçamentárias, que foram desviadas pelo Município de Goiânia aos cofres das entidades IMAS e IPSM/GOIÂNIAPREV, para cumprir seu papel de mantenedor e instituidor dessas autarquias, uma vez que este ente federado é o responsável direto pelo abastecimento dos cofres do IPSM/GOIÂNIAPREV e do IMAS/GOIÂNIA, que não ostentam ou arrecadam receita por si só, tampouco exercem atividades remuneradas propriamente ditas; g) entretanto, antes de serem feitas tais transferências, deve-se ressaltar que o Município de Goiânia já teria efetuado todo o pagamento fiscal exigido, mormente no que se refere à cota patronal que compõe parcela significativa do PASEP, que, pelo que se sabe, é o objeto de questionamento e reivindicação pela Receita Federal; h) essa constatação, de saída, já indica que a União não foi lesada em nenhum valor, como quer fazer crer os autos de infração lavrados; i) é evidente que, se não efetuado o pagamento diretamente pelas próprias autarquias municipais, o valor inteiro foi quitado pelo Tesouro Municipal no momento em que providenciou o repasse para manutenção daquelas entidades; j) é impraticável admitir que os autos de infração fiscal lavrados prosperem, especialmente se comprovado que o Município de Goiânia já efetuou o recolhimento dos valores ali exigidos, sendo que nessas circunstâncias é preciso distinguir, entre transferências correntes propriamente ditas, daquelas outras operações perpetradas com fins contábeis, devendo-se acrescentar que todas essas “operações” efetuadas pelo Município de Goiânia, em prol dos “fundos” do IMAS/GOIÂNIA e do IPSM/GOIÂNIAPREV já tinham destinação específica irrefutável e, assim, não poderiam ser livremente manobradas pela unidade gestora; k) o art. 1º, inciso III, da Lei de nº 9717/98, proclama que tais recursos só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, no caso do IPSM/GOIÂNIAPREV, que exerce essa função; l) o art. 29, da Lei Municipal de nº 8095/2002 derruba eventual resíduo de alteração sobre o tema ao prever que o *“Município de Goiânia é o responsável, direta e exclusivamente, pelo pagamento e repasse das contribuições mensais indispensáveis à administração e pagamento dos benefícios assegurados por esta Lei”*, ex vi do que consta do art. 110, desta lei; m) não merece vingar o anseio acusatório e punitivo retratado nos autos de infração fiscais lavrados pela Receita Federal do Brasil, quando é certo, até pelo que tem afirmado o próprio Tesouro Nacional, que esse tipo de operação, de simples repasse de valores entre órgãos ou entidades estatais, especialmente àquelas vinculadas à seguridade social, como é o caso do IMAS e do IPSM/GOIÂNIAPREV, não constitui novo fato gerador do PASEP, que já havia sido pago a contento pelo Município de Goiânia; n) descabe falar em possibilidade de cobrança do tributo de que se cogita, em autêntico ato de bitributação, se a lei não assim prevê ou dispõe com certeza; o) a Nota Técnica de nº 12/2014/CCONF/SUCON/STN/MF-DF (DOC em anexo), emitida pelo próprio Ministério da Fazenda analisou esta questão acerca da inclusão de receitas intraorçamentárias na base de cálculo do PIS/PASEP; p) ao invés de se dar azo à pretensões meramente arrecadatórias e fiscais, o que se percebe é que até mesmo as indagações levantadas pelo Ministério da Fazenda, pela voz do Tesouro Nacional, levam a crer que os procedimentos de fiscalização perpetrados pela Receita Federal do Brasil buscam, a todo custo cancelar a bitributação, em prejuízo dos interesses de contribuintes, especialmente porque já houve o recolhimento do PASEP sobre a receita global do Município de Goiânia; q) o próprio Decreto Federal nº 4524/2002, vai ao encontro do entendimento aqui formulado, proclamando que *“A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas”* (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único); r) e conclui por advertir, em seu parágrafo único, que *“não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição”*, assim, se no âmbito federal é de responsabilidade do Tesouro Nacional proceder



ao recolhimento do PIS/PASEP, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao Município de Goiânia, que, por meio do Tesouro Municipal, à época em que os fatos ocorreram (2015-2017), também assegurou o cumprimento da obrigação tributária, executando sua retenção e pagamento; s) o art. 2º, §3º, da Lei 9715/97 empresta forte apoio à pretensão aqui desvelada, no sentido de se igualar e equiparar situações jurídicas similares, dispondo que *“para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”*; t) o IPSM/GOIÂNIAPREV e o IMAS requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, para anular os autos de infração contra si lavrados, a fim de compelir a Receita Federal a adotar um padrão de comportamento diverso do que foi realizado pelo auditor firmatário das infrações, ao menos no que toca ao período compreendido entre 2015 e 2017; u) em caso de superação a esse entendimento, que então, reconheça-se o direito de repetição ao indébito do Município de Goiânia; v) se o Município de Goiânia for negativado ou incluído como corresponsável da dívida, não poderá obter a liberação de empréstimos federais e para as autarquias municipais, o dano é maior na medida em que não poderão receber as transferências constitucionais, que compõem base significativa de sua receita e, por isso, correm o risco de ter suas atividades afetadas à seguridade social comprometidas.

Pedem tutela de urgência para que seja:

a) expedida Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP e Certidão Negativa de Débito - CND das autarquias IMAS e IPSM/GOIÂNIAPREV, ainda que positiva, com efeitos de negativa;

b) impedida a restrição do Município de Goiânia ainda que na qualidade de corresponsável eventualmente pela dívida, sobretudo considerando que se acolhida a tese subsidiária, este ente federado será credor da União.

Junta procuração e documentos.

Citada, a Ré apresenta contestação.

Junta documentos.

Os Autores peticionam ratificando o pedido liminar, uma vez que operam no âmbito da assistência social, previdenciária e prestação de serviços de saúde, de modo que, indiretamente, eventual manutenção de restrição prejudica o usuário ou destinatário dessas atividades, que ficarão obstaculizados com a falta de oferta de políticas públicas em particular. Juntam documentos pra comprovarem a urgência na análise do pedido de tutela.

Intimados, os Autores apresentam réplica.

É o breve relato.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Em análise inicial, entendo que a discussão dos autos gira em torno da incidência de tributação para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP sob o montante repassado pelo Município de Goiânia aos institutos de previdência e assistência de seus servidores, pessoas jurídicas de direito público (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia – IPSM – Goiânia Prev e Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS).

Os Autores aduzem que não incide a tributação, uma vez que esta já incidiu sobre o montante arrecadado pelo Município de Goiânia. Já a União (Receita Federal) alega que há incidência da tributação sobre a transferência dos valores transferidos pelo Município aos institutos, uma vez que tal montante repassado foi excluído da tributação incidente sobre o montante arrecadado pelo Município.

As partes parecem concordar sobre a impossibilidade de dupla incidência do tributo para o PASEP, sobre o montante total arrecadado pelo Município e sobre o montante repassado aos institutos de previdência e assistência. Elas discordam, porém, sobre ter havido ou não exclusão dos valores repassados aos institutos do montante total arrecadado pelo Município quando da incidência do tributo.

A Lei Complementar nº 08/1970, em seus artigos 2º, inciso II, alínea 'a' e 3º prevê a incidência do tributo sobre as receitas dos Municípios excluídas as transferências para outros entes da administração, bem como a incidência sobre a receita orçamentária de suas autarquias e fundações. Assim sendo, parece não permitir a dupla tributação.

Atualmente a Lei 9.715/1998, art. 2º, inciso III prevê a contribuição das pessoas jurídicas de direito público interno com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Os parágrafos 3º e 7º deste artigo excluem da base de cálculo valores recebidos do orçamento da Seguridade Social da União, bem como valores recebidos por transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento similar.

Assim, parece-me que, no presente caso, se está a exigir prova de ter o Município de Goiânia deixado ou não de excluir do montante total sobre o qual se calculou o PASEP pago, os valores transferidos aos institutos mencionados na petição inicial. A mera invocação das normas citadas, entretanto, não comprovam o direito dos Autores.

Logo, há apenas indícios da probabilidade do direito.

O perigo de dano está demonstrado uma vez que, em se tratando de pessoas jurídicas de direito público interno, não vejo prejuízo à União na concessão de certidões de regularidade previdenciária e certidões positivas com efeito de negativas enquanto se apura a existência da relação jurídico-tributária. Tal medida evita prejuízos sérios à municipalidade.

ANTE O EXPOSTO, **concedo** a tutela de urgência para determinar que sejam expedidas Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e Certidão Positiva com Efeito de Negativa dos Autores, até o julgamento final do feito, bem como que o Município de Goiânia não seja inscrito na qualidade de corresponsável pela dívida.

Intimem-se, **com urgência**.



Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que desejam produzir.

Goiânia, 2 de dezembro de 2020.

Eduardo Pereira da Silva

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

